



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 118/2023

PROJETO DE LEI Nº 1479/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: DIDIGEOVANE DE OLIVEIRA SOARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “**Autoriza ao Executivo Municipal a Doação de Valores a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS da Comarca de Primavera do Leste, e dá outras providências**”.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003, Ofício n. 070/2023 do Presidente da APAE solicitando o recurso para construção da sede da APAE, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/009, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

"Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos."

Art. 37 da LOM:

"Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, com fundamento nos incisos inciso VI do Art. 42 e IV do Art. 115, ambos do RICM, fica a Secretaria Legislativa autorizada a promover a alteração na EMENTA do Projeto de Lei em análise, devendo modificar o nome da Associação que está grafado de maneira errada, passando a constar:

"APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMAVERA DO LESTE" (grifo nosso).

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. Convém salientar que o objetivo do Projeto de Lei nº 1479 de 2023 é Autorizar o Executivo Municipal a doar valores a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera do Leste, sendo R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em 2 parcelas de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Onde a APAE terá 2 (dois) anos podendo ser estendido por mais 1 (um), a contar do recebimento do recurso para executar os gastos previstos no Termo de Fomento, todos devidamente comprovados.

Em sua justificativa, o Autor aduz:

"A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera do Leste-MT ou, abreviadamente, Apae de Primavera do Leste foi fundada em Assembleia realizada em 05 de julho de 1989 nesta cidade, e, atualmente encontra-se sediada à Rua Maceió, n° 85, bairro Primavera II.

A Apae de Primavera do Leste é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, atuando há mais de 30 (trinta) anos, sempre contribuindo em ações, para um melhor desenvolvimento do município.

O projeto visa à doação de valor a instituição acima transcrita com a finalidade de ser custeada a segunda etapa da obra da sede da Associação para melhor atender sua finalidade, na forma do Inciso VIII do Art 2° da Lei 13.019/2014."



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

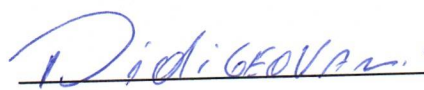
A presente proposição de iniciativa do poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional, devendo apenas ser alterado o nome da Associação que está grafado de maneira equivocada na Ementa do Projeto de Lei.

IV – VOTO

A Senhor Vereador Didigeovane de oliveira Soares (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** do Projeto de Lei em tela pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2023.


DIDIGEOVANE DE OLIVEIRA SOARES

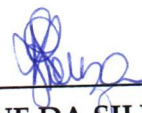
V – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2023.


KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

VI - VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**” no Projeto de Lei n. 1479/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2023.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES